



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600326-69.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA POR AMOR A SERRA TALHADA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445**  
**REPRESENTADA: MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA A FORÇA DO TRABALHO**  
**REPRESENTADO: JOAO RAFAEL ELIODORO DE SOUZA MELO**

**DECISÃO / DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO**

Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “POR AMOR A SERRA TALHADA” contra MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, JOÃO RAFAEL ELIODORO DE SOUSA MELO e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO.

A parte representante requereu o deferimento de tutela de urgência.

É o breve relatório. **Decido.**

**TUTELA DE URGÊNCIA**

As imagens apresentadas na petição inicial e nos vídeos anexados com a peça de ingresso, apontam que, realmente, as camisas utilizadas não atendem à determinação contida no art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Todavia, mostra-se inviável acolher o pedido liminar de busca e apreensão, pois não é viável, inclusive pela ausência de indicação das pessoas e endereços precisos, realizar diligências para apreender cada camisa em poder dos respectivos usuários. Também não está claro quem distribuiu e se ainda há camisas com irregularidades a serem entregues e nem o possível local onde estejam.

De todo modo, em razão do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral, nada impede a imediata apreensão do material na hipótese de ser flagrada a irregularidade.

Por outro lado, diante da probabilidade da pretensão autoral, hei por bem **DEFERIR, parcialmente**, o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte promovida **RECOLHA** as camisas em desconformidade com a regra do art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e **SE ABSTENHA de distribuir e realizar qualquer espécie de ato de propaganda** utilizado o referido material, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) **por camisa apreendida ou ato de propaganda irregular**.

**CITAÇÃO**

**CITE-SE** a parte representada nos moldes do art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para que, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data em que for realizada validamente a citação (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), apresente defesa.

O instrumento de citação deverá ser acompanhado de cópia da petição inicial e da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, caso exista.

O presente feito eletrônico tramita no sistema PJe e a parte interessada poderá ter acesso integral aos autos no endereço eletrônico do TRE-PE (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Observe-se a limitação de horário estabelecida no art. 9º da Resolução TSE nº 23.608/2019:

“As comunicações processuais **ordinárias** serão realizadas **das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo** quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de **tutela provisória** serão comunicadas **das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo** quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.”

Uma vez apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 01 (um) dia, apresente parecer a respeito do caso concreto.

Expedientes necessários.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Serra Talhada/PE, data conforme o registro da assinatura eletrônica.

**Diógenes Portela Saboia Soares Torres**

Juiz Eleitoral